



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 135595/18  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS  
INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO RECH, TAISSLER GUIMARAES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 4188/19 - Tribunal Pleno

CONSULTA. Artigo 313, § 4º, do Regimento Interno. Força normativa do Acórdão n.º 3630/18-STP. Pela extinção do feito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por *Taisler Guimaraes da Silva*, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis (peça n.º 03), por meio da qual formula o seguinte questionamento:

(...) é possível câmaras municipais de vereadores, em Município de pequeno porte, realizarem ressarcimento de combustível e pedágio de veículos particulares utilizados no interesse público, existindo legislação local autorizando e regulamentando esse ressarcimento, estabelecendo requisitos legais e com comprovação efetiva da quilometragem realizada e que tal quilometragem condiz com a utilização no interesse público?

Se não for possível, qual a modalidade de transporte a ser adotado pelo ente público nos descolamentos a localidades externas ao Município de origem, considerando a inexistência de veículo oficial e os custos envolvendo outras modalidades de transporte (ex: locação, transporte coletivo, etc).

Se não for possível, de que forma deverá ser remunerado o servidor público em razão das despesas com deslocamento em prol do interesse público?

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebido o feito (Despacho n.º 550/18-GCNB, peça n.º 06), a Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca trouxe à tona as decisões desta C. Corte de Contas acerca do tema (peça n.º 08), o que motivou a emissão do r. Despacho n.º 988/18-GCNB (peça n.º 09), remetendo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que certificasse se os precedentes suscitados pela SJP atendiam plenamente à dúvida do consulente.

Com efeito, a unidade técnica competente, em sua Instrução n.º 3868/19 (peça n.º 16), certificou que a Consulta n.º 13770-5/17, cuja decisão vem provida de efeito normativo, aplica-se integralmente ao caso em análise, visto que o v. Acórdão n.º 3630/18-STP assim concluiu:

“(...) pela possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, devendo ser observados, os seguintes requisitos:

- a) Prévia autorização em Lei Municipal específica;
- b) O uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial;
- c) Relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento de demandas institucionais;
- d) O veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor e esteja previamente cadastrado no órgão competente;
- e) Seja exigida declaração pessoal do proprietário que isente a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular em serviço;
- f) Seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado;
- g) Esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção da consulta, sem resolução de mérito, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 276/19-PGC (peça n.º 17).

É o relato.

### II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, visto que, nos moldes do artigo 41 da Lei Orgânica, *a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.*

No presente caso, conforme noticiado pela Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, o v. Acórdão n.º 3630/18-STP, prolatado nos autos n.º 13770-5/17, abordou em pormenores o mesmo assunto ora questionado, sendo a decisão nele constante tomada por *quórum* qualificado.

Desse modo, nos exatos termos do que preconiza o artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, em se tratando de consulta de matéria sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado, desde que dotada de efeito normativo, impõe-se a extinção do processo.

Ante o exposto, **VOTO:**

I – pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo acerca do mesmo tema (Acórdão n.º 3630/18-STP - Consulta n.º 13770-5/17), com fundamento no art. 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR;

II – por encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para cientificar o interessado, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno; e

III - pelo encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo acerca do mesmo tema (Acórdão n° 3630/18-STP - Consulta n.º 13770-5/17), com fundamento no art. 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR;

II. Encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para cientificar o interessado, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno; e

III. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão n° 45.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente